

**Parecer: 002/2015 – CÂMARA DE LEGISLAÇÃO - CONSUNI**

**Processo:** 218791/2015

**Partes Interessadas:** Campus Universitário de Cáceres

Faculdade de Ciências Humanas

Mestrado em Geografia

**Assunto:** Proposta do Regimento do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Geografia – PPGEO

**Relator:** Daniel Bretas Fernandes

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação formulada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Geografia – PPGEO à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG, requerendo o encaminhamento da proposta de Regimento do referido programa de pós-graduação para apreciação junto ao CONEPE, tendo em conta a aprovação do programa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior da CAPES (f. 02).

Consta no processo, parecer favorável expedido pelo Colegiado da Faculdade de Ciências Humanas – FACH (Parecer nº 013/2015 – COLFACH – f. 18), pelo qual ressaltou-se o objetivo do curso de proporcionar a qualificação, nível mestrado, visando o aprimoramento teórico, metodológico e técnico dos professores, pesquisadores e demais profissionais que atuam com a disciplina de Geografia e áreas afins.

No decorrer do processo, a proposta de regimento passou por correções ortográficas, sem mudanças substanciais no texto (f. 20), sendo ainda enviado para a apreciação pelo Colegiado Regional do *Campus* de Cáceres que expediu Parecer nº 038/2015 (f. 36), tendo em conta o parecer expedido pelo Colegiado da Faculdade de Ciências Humanas, bem como as Resoluções: CNE/CES nº 1 de 03 de abril de 2001 e 015/2013/CONSUNI, favorável ao regimento em debate.

Em seguida o processo foi enviado para a apreciação e voto do Conselho Universitário – Consuni, que encaminhou para esta Câmara e submetido à relatoria do Membro Daniel Bretas Fernandes.

### **APRECIÇÃO DA MATÉRIA E VOTO DO RELATOR:**

Em que pese a aprovação do regimento do programa de pós-graduação em estudo pelo Colegiado da Faculdade de Ciências Humanas e Colegiado Regional do *Campus* de Cáceres, o Relator apresentou os seguintes destaques:

- Pelo Ofício nº 005/2015, de 07 de maio de 2015 (f. 02), peça que inaugura os autos, a proposta foi encaminhada à apreciação/aprovação do CONEPE, porém não consta no processo o necessário parecer do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão desta universidade; e que, o artigo 6º da Resolução 015/2013/CONSUNI pela qual foi aprovado o Regimento da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, exige a submissão do regimento à aprovação do CONEPE, sob pena de supressão de instâncias o que poderá ensejar eventuais nulidades do processo; diante do que indica o encaminhamento ao CONEPE.
- Considerando o disposto no art. 6º, da proposta apresentada, o Relator indicou a necessidade de fazer constar, na resolução, o órgão ou autoridade competente para deflagrar o processo eleitoral, em especial nos casos de vacância de que tratam os incisos IX, “b” e “c”.
- Considerando a proposição dos artigos 51 e 52, pelos quais, respectivamente “para a apresentação da dissertação o estudante deverá [...] obter aprovação no exame de conhecimento em língua estrangeira (inglês e/ou espanhol)” [...]; e “a dissertação deve ser redigida em língua portuguesa, com resumo em língua portuguesa e inglesa”; o relator destacou não ter encontrado previsão legal que exija a apresentação do resumo da dissertação exclusivamente em língua portuguesa e inglesa; e, em discussão na câmara o relator esclareceu que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não exige a o resumo em língua estrangeira exclusivamente na língua inglesa, e que embora seja elemento obrigatório das produções acadêmicas, será construído de acordo com o intuito de divulgação da obra, sendo citado a título de exemplo a possibilidade de elaboração do mesmo em língua inglesa (*abstract*), espanhola (*resumem*), ou francesa (*resumé*); destacou ainda que, considerando a origem latina da cultura brasileira, bem como a proximidade do nosso país com os países de língua espanhola, bem como a conveniência do desenvolvimento de pesquisa que envolvam a língua espanhola, mas principalmente considerando o disposto no artigo 51 do regimento em debate, pelo qual exige-se, coerentemente, o “conhecimento em língua estrangeira (inglês e/ou **espanhol**)”, sugeriu o relator a alteração do artigo 52 para que passe a constar de seguinte forma: “Art. 52 A. dissertação deve ser redigida em língua portuguesa, com resumo em língua estrangeira conforme normatização da ABNT.”

## CONCLUSÃO:

Do exposto, a Câmara emite parecer conclusivo, nos termos §1º, IV, do artigo 23 da Resolução nº 017/2012 – CONSUNI, PELO DESTAQUE, PARA A PROPOSIÇÃO EM

SEPARADO, DE PARTE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, devendo as demais partes não destacadas serem consideradas aprovadas, nos termos do § 2º do mesmo artigo. São os seguintes destaques apresentados pelo relator e acatados pela Câmara:

- indicação do envio desta proposta de Regimento à apreciação do CONEPE, nos termos do artigo 6º da Resolução 015/2013/CONSUNI que dispõe sobre o Regimento da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, que exige a submissão do regimento à aprovação daquele Conselho, com o fim de evitar a supressão de instâncias e eventuais nulidades do processo;
- indicação para fazer constar, na resolução, o órgão ou autoridade competente para, deflagrar o processo eleitoral, considerando o disposto no art. 6º, da proposta apresentada, em especial nos casos de vacância de que tratam os incisos IX, “b” e “c”;
- indicar à Coordenação do Programa de Pós-graduação a adequação ao que dispõe à Resolução nº 015/2013-CONSUNI, de modo a não restringir o resumo em língua estrangeira exclusivamente à língua inglesa, conforme proposta abaixo:  
“Art. 52 A dissertação deve ser redigida em língua portuguesa, com resumo em língua estrangeira conforme normatização da ABNT.”.
- Quanto ao destaque apresentado do artigo 49, §1º, a Câmara acatou o destaque, porém propôs a adequação do dispositivo para a seguinte redação: “§ 1º. No caso de candidatos estrangeiros de língua inglesa ou espanhola, estarão dispensados da prova de conhecimento da língua do país de origem”.

Cáceres-MT, 03 de julho de 2015.

**Membros que subscrevem o presente parecer:**

